



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## LEI Nº 4.709

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CONCESSÃO DE DESCONTO DE 50% PARA AS PESSOAS QUE REALIZAREM CIRURGIA BARIÁTRICA OU QUALQUER OUTRA GASTROPLASTIA EM RESTAURANTES OU SIMILARES QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PREVIDÊNCIAS.**

A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

### DECRETA:

**Art. 1º** - Ficam os restaurantes e similares que servem refeições à "lá carte" e/ou "porções" obrigados a oferecerem desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço das mesmas e/ou servirem meia porção para as pessoas que tenham o estômago reduzido através de cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia.

**Art. 2º** - Para ter direito ao benefício de que trata a presente Lei o interessado deverá comprovar sua condição através da apresentação de Laudo Médico ou declaração de Médico responsável devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina.

**Art. 3º** - Os estabelecimentos ficam obrigados a fixar "cartazes" medindo 30cm x 25cm na entrada do estabelecimento comercial e ainda constar no seu cardápio com ampla divulgação dos direitos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 4º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentos e de formalização.

**Art. 5º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 07 de março de 2018.

  
NEIDIA MAURA PIMENTEL  
PRESIDENTA

Proc. nº 1.944/2017 - PL nº 150/2017.

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro  
Rua Major Pissarra, 245 - Centro - Serra - ES - CEP: 29.176-020 - TEL: (27) 3251-8300

**CÂMARA MUNICIPAL****LEI 4637**

Publicação Nº 125857

LEI Nº 4.737

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA DO CASAMENTO COLETIVO NO MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Município da Serra o Dia do Casamento Comunitário Coletivo, afim de reafirmar a sua importância na construção da sociedade brasileira.

Parágrafo Único - O casamento comunitário que trata o art.1º deverá ser realizado no mês de maio de cada ano, cabendo sua organização à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 2º - O Casamento Comunitário Coletivo que trata o art. 1º será autorizado para aquele casal que:

I - comprovar viver e união estável há pelo menos dois anos ou possuir filho (s), que sejam fruto desta união ou tenha a guarda definitiva;

II - comprove recebimento inferior a três salários mínimos, podendo esta ser declaração de próprio punho.

Art. 3º - A presente Lei, não acarretará despesas ao Executivo Municipal, considerando que deverá ser realizado convênio entre o Executivo Municipal, o Cartório de Registro Civil e o SINOREG - (Sindicato dos Notários e Registradores do Espírito Santo).

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 07 de março de 2018.

NEIDIA MAURA PIMENTEL

PRESIDENTA

Proc. nº 2.518/2017 - PL nº 195/2017.

**LEI 4639**

Publicação Nº 125859

LEI Nº 4.739

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE AVALIAÇÃO CARDIOLÓGICA NO PROGRAMA DE SAÚDE NA ESCOLA DAS REDES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DA SERRA.

A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica incluído no Programa Saúde na Escola, no Município da Serra, a avaliação cardiológica em estudantes da Rede Pública de Educação.

Parágrafo Único - A avaliação cardiológica ocorrerá de forma concomitante às ações de prevenção, promoção e atenção à saúde que já são desenvolvidas através do Programa Saúde na Escola que fora instituído pelo Governo Federal.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 07 de março de 2018.

NEIDIA MAURA PIMENTEL

PRESIDENTA

Proc. nº 2.205/2017 - PL nº 170/2017.

**LEI 4709**

Publicação Nº 125853

LEI Nº 4.709

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CONCESSÃO DE DESCONTO DE 50% PARA AS PESSOAS QUE REALIZAREM CIRURGIA BARIÁTRICA OU QUALQUER OUTRA GASTROPLASTIA EM RESTAURANTES OU SIMILARES QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

**DECRETA:**

Art. 1º - Ficam os restaurantes e similares que servem refeições à "lá carte" e/ou "porções" obrigados a oferecerem desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço das mesmas e/ou servirem meia porção para as pessoas que tenham o estômago reduzido através de cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia.

Art. 2º - Para ter direito ao benefício de que trata a presente Lei o interessado deverá comprovar sua condição através da apresentação de Laudo Médico ou declaração de Médico responsável devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina.

Art. 3º - Os estabelecimentos ficam obrigados a fixar "cartazes" medindo 30cm x 25cm na entrada do estabelecimento comercial e ainda constar no seu cardápio com ampla divulgação dos direitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentos e de formalização.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 07 de março de 2018.

NEIDIA MAURA PIMENTEL

PRESIDENTA

Proc. nº 1.944/2017 - PL nº 150/2017.

### LEI 4736

Publicação Nº 125856

LEI Nº 4.736

DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DA CAMPANHA "AGOSTO LILÁS" DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.

A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituída no Município da Serra a Campanha "Agosto Lilás" de conscientização e prevenção a violência contra a mulher.

Parágrafo Único - Serão desenvolvidas atividades como palestras, debates, seminário, e distribuição de cartilhas voltadas ao tema dentre outros eventos, pelo setor público em parceria com entidades da sociedade civil.

Art. 2º - A Campanha de Combate à Violência contra a Mulher, de cunho educacional, cultural e preventivo, terá por

objetivo alertar sobre o problema, reprimir a violência e lutar pelo direito ao respeito à vida, à dignidade, à cidadania.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e poderão ser suplementadas se necessárias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 07 de março de 2018.

NEIDIA MAURA PIMENTEL

PRESIDENTA

Proc. nº 2.600/2017 - PL nº 199/2017.

### LEI 4741

Publicação Nº 125861

LEI Nº 4.741

DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NAS RUAS E AVENIDAS, BEM COMO A GARANTIA DOS SERVIÇOS EXECUTADOS NO MUNICÍPIO DA SERRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

D E C R E T A:

Art. 1º As empresas, contratadas por meio de licitação, para prestação de serviços públicos de recapeamento e pavimentação asfáltica em ruas e avenidas, serão responsabilizadas pelos danos e obrigadas a garantir a vigência do contrato dos serviços executados no Município da Serra.

Art. 2º - Os danos causados pela má qualidade do material utilizado na realização dos serviços, serão de integral responsabilidade da empresa prestadora de serviço pelo período previsto no caput do Art. 1º.

§1º - O defeito asfáltico em via pública poderá ser informado pela municipalidade ou outros meios cabíveis junto a Prefeitura, contendo data e hora da mesma.

§2º - Os reparos deverão ser realizados no prazo máximo de quarenta e oito horas (48) horas, contados a partir da data e horário da formalização do serviço, podendo ser prorrogados por período igual mediante expresso requerimento justificado junto a prefeitura.

§3º - Em caso de descumprimento do prazo estipulado no § anterior, a empresa responsável pelo reparo será